

LEI NATURAL E DIREITOS NATURAIS

Versão revista e ampliada do texto que serviu de base à palestra proferida pelo autor no Centro de Estudos de Direito Natural "José Pedro Galvão de Sousa" em 23 de fevereiro de 2021.



Dr. Victor Emanuel Vilela Barbuy

Advogado e professor universitário, mestre e doutor em Direito Civil, na subárea de História do Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), sócio titular do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e sócio contribuinte do Instituto Histórico e Geográfico de Santos e presidente da Ação Brasileira de Cultura (ABC) e da Associação Brasileira de Cultura e Filosofia Professor Heraldo Barbuy (ABCFPHB).





LEI NATURAL E DIREITOS NATURAIS

A expressão “direito natural” pode referir-se a quatro coisas distintas, a saber, ao justo objetivo, ao direito subjetivo, à Lei Natural ou à Ciência do Direito Natural. Do justo objetivo basta dizer que é ele aquilo que é objeto da justiça, como, por exemplo, o justo salário.¹ A Ciência do Direito Natural, por sua vez, é, segundo Javier Hervada, a parte da Ciência e Arte do Direito² que estuda o *quid iuris* do Direito Natural, os direitos naturais ou, em outras palavras, os diferentes fatores naturais do Direito vigente e, portanto, os fatores naturais da ordem jurídica em relação à sua realização prática,³ tendo como objeto principal a exposição do sistema de direitos naturais ou conjunto do justo natural⁴ e sendo a sua história “a história do entendimento humano para compreender o justo inerente ao homem e à sua dignidade”.⁵ Dos direitos naturais ou subjetivos, também denominados direitos humanos, e da Lei Natural, por seu turno, discorreremos mais profundamente a partir de agora, principiando por esta última.

A Lei Natural

¹ Sobre a noção de justo salário, sustentada, como aquela de justo preço, pela Escolástica e pela Doutrina Social da Igreja, consultem-se, dentre outros: Manuel ROCHA, *Travail et salaire à travers la Scolastique*, Paris, Desclée de Brouwer, 1933 ; Angelo BRUCCULERI, SJ, *O justo salário*, Tradução portuguesa não assinada, Porto, Livraria Apostolado da Imprensa, 1956.

² *Introducción crítica al Derecho Natural*, 1ª edição, Pamplona, EUNSA (Ediciones Universidad de Navarra SA, 1998, p. 189.

Segundo a Doutrina Católica, a Lei Natural foi inscrita por Deus no mais íntimo da pessoa humana, em sua natureza animal e racional, de que sua inteligência toma consciência, e prescreve ao homem que faça o bem e evite o mal, sendo o bem aquilo que é bom para sua natureza racional ou, em outros termos, aquilo que lhe convém, e o mal aquilo que prejudica o seu verdadeiro e autêntico desenvolvimento.⁶


Foi na Baixa Idade Média, mais precisamente no século XIII, que a doutrina cristã do Direito Natural, assim como todo o chamado Jusnaturalismo Clássico, encontrou o seu apogeu, na magna obra de Santo Tomás de Aquino, que soube sintetizar com maestria os ensinamentos jurídicos de Aristóteles, de Platão, de Cícero, dos juristas romanos e de Santo Agostinho. A propósito, pensando não apenas em suas preleções no campo do Direito, mas também naquelas em outras áreas, em particular na Teologia, na Filosofia e na Política, fazemos nossas as palavras de

³ Idem, p. 191.

⁴ Idem, p. 193.


⁵ Idem, *Historia de la Ciencia del Derecho Natural*, 3ª edição, Pamplona, EUNSA (Ediciones Universidad de Navarra SA, 1996, p. 16.

⁶ Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, pp. 9-10.



Étienne Gilson no sentido de que “a religião cristã subsistiu e prosperou por doze séculos sem o tomismo, mas desde Santo Tomás de Aquino não mais se representa sem ele”.⁷

No Tratado da Lei, que consta de sua *Suma Teológica*, Santo Tomás de Aquino definiu a Lei Natural como a participação da Lei Eterna pela criatura racional, à qual pertence “o lume da razão natural, pelo qual discernimos o bem e o mal” e que “não é senão a impressão em nós do lume divino”,⁸ sendo a Lei Eterna, ainda segundo o Aquinate, a razão da divina sabedoria enquanto dirige o Universo, regendo todos os atos e movimentos.⁹ Lei por excelência, de que derivam todas as demais formas de Lei, é a Lei Eterna também denominada pelo Doutor Comum “razão do governo



divino”,¹⁰ “razão do governo no supremo legislador”¹¹ e “razão da Divina Providência”¹² e fora anteriormente chamada por Santo Agostinho a “Razão suprema de tudo”.¹³

Santo Agostinho não foi, todavia, o primeiro autor a falar da Lei Eterna. Com efeito, o filósofo pré-socrático Heraclito ou Heráclito de Éfeso já dela nos falara, sendo a sua a primeira referência a tal Lei, naquilo que, na expressão de Rémi Brague, “nos chegou do helenismo arcaico”.¹⁴ Afirmara o filósofo heleno que se alimentam “todas as leis humanas de uma só, a [lei] divina; pois, tão longe quanto quer, é suficiente para todas as (coisas) e ainda sobra”.¹⁵

Posteriormente, já em Roma, Marco Túlio Cícero, na obra *De Legibus (Das Leis)*, nos dissera, pela voz de Marco, que

⁷ *Avant-propos*, in Antonio PIOLANTI (Organizador), *San Tommaso: fonti e riflessi del suo pensiero (Studi tomistici*, vol. 1), Roma, Pontificia Accademia Romana di San Tommaso, Città Nuova Editrice, 1974, p. 5. Tradução nossa.

⁸ *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 91, Artigo 2º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, p. 1738.

⁹ *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 93, Artigo 1º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, p. 1750.

¹⁰ *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 93, Artigo 4º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, volume IV, p. 1753.


¹¹ *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 93, Artigo 3º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, volume IV, p. 1752.

¹² *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 93, Artigo 5º, Resposta à terceira objeção, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, volume IV, p. 1755.

¹³ *O livre-arbítrio*, Capítulo 6, 15, Tradução, organização, introdução e notas de Nair Assis Oliveira, Revisão de Honório Dalbosco, São Paulo, Paulus, 1995, p. 41.

¹⁴ *A Lei de Deus: História filosófica de uma aliança*, Tradução de Armando Pereira da Silva, Lisboa, Instituto Piaget, 2008, p. 28.

¹⁵ Apud ESTOBEU, *Florilégio*, Livro I, 179, in José Cavalcante de SOUZA (Organizador), *Os pré-socráticos* (Coleção *Os pensadores*, volume I), 1ª edição, São Paulo, 1973, p. 96.




a “Lei verdadeira e fundamental, apta a ordenar e proibir, é a reta razão do supremo Júpiter”.¹⁶

Segundo lecionou Santo Tomás de Aquino, entre todas as criaturas, a racional está sujeita à Divina Providência de forma mais excelente, posto que participa ela própria da Providência, provendo a si e às demais criaturas. Destarte, participa o ente humano da “razão eterna”, da Lei das leis, de que tira a sua inclinação natural para o ato e o fim devidos, sendo tal participação denominada Lei Natural. Em virtude disto, nos dizeres do Aquinate,

depois do Salmista ter dito – *Sacrificai sacrifício de justiça* – continua, para como que responder aos que perguntam quais sejam as obras da justiça: *Muitos dizem – quem nos patenteará os bens?* A cuja pergunta dá a resposta: *Gravado está, Senhor, sobre nós o lume do teu rosto*, querendo assim dizer que o lume da razão natural, pelo qual discernimos o bem e o mal, e que pertence à lei natural, não é senão a impressão em nós do lume divino. Por onde é claro, que a lei natural não é mais do que a participação da lei eterna pela criatura racional.¹⁷

No mesmo diapasão, o Papa Leão XIII escreveu, na Carta Encíclica



Libertas, de 1888, que a Lei Natural “está escrita e gravada no coração de cada homem”, sendo a razão mesma da pessoa humana que lhe ordena o bem e lhe interdita a prática do mal. Esta prescrição da razão humana não poderia, porém, ter força de lei, caso não fosse ela “voz e intérprete de uma mais alta razão, à qual devem estar sujeitos o nosso espírito e a nossa liberdade”. Sendo, com efeito, a missão da lei impor deveres e atribuir direitos, assentos, assenta a mesma lei inteiramente sobre a autoridade, ou seja, sobre um poder realmente capaz de estabelecer tais deveres e de definir tais direitos e capaz, ainda, de sancionar as suas ordens por meio de castigos e recompensas, coisas que, segundo o mencionado Sumo Pontífice, não poderiam existir no homem, caso desse ele a si próprio, como supremo legislador, a regra de seus atos. Disto se conclui, ainda conforme Leão XIII, que a Lei Natural, em última análise, não é senão a Lei Eterna gravada nos entes dotados de razão, inclinando-os ao ato e ao fim que lhes convenha, sendo a Lei Eterna, em suas palavras, a “eterna razão de Deus criador e regente de todo o Universo”.¹⁸

¹⁶ *De Legibus*, Livro II, 9. Disponível em: <http://www.thelatinlibrary.com/cicero/leg2.shtml>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021. Tradução nossa.

¹⁷ *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 91, Artigo 2º, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovilio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço

de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, volume IV, p. 1738.

¹⁸ Carta Encíclica *Libertas*, dada em Roma aos 20 de junho de 1888. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_20061888_libertas.html Acesso em 20 de fevereiro de 2021. Tradução nossa.



No mesmo sentido, na Encíclica *Mit Brennender Sorge*, de 1937, escrita em alemão, o Papa Pio XI, usando a expressão “Direito Natural” (*Naturrecht*) como sinônima de “Lei Natural” (*Naturgesetz*), falou “daquilo que se sói chamar de direito natural, impresso pelo dedo do próprio Criador nas tábuas do coração humano, e que a sã razão humana não obscurecida por pecados e paixões é capaz de nele ler”.¹⁹ A Lei Natural pode, portanto, ser atingida pela razão, que é, em última análise, autêntica fonte de conhecimento de tal Lei, admitindo a Igreja que a razão humana pode não apenas conhecer a existência de uma Lei Natural, mas também exprimir o conteúdo desta com suficiente certeza.²⁰

Podemos concluir, portanto, como, aliás, a tradição católica sempre o fez, que, segundo a Igreja, todos os homens, cristãos ou não, podem e devem chegar ao conhecimento da Lei Natural,²¹ que é, nas palavras de Pio XII, a “norma da moralidade universal”.²² A propósito,

diversos autores pagãos da Antiguidade trataram da Lei Natural. Platão, por exemplo, a ela se referiu, no diálogo *Górgias*,²³ havendo, ademais, falado, por meio da boca de Sócrates, no Livro IV de sua obra *A República*, diálogo cujo título é mais comumente traduzido por *A República*, da Pólis “criada segundo a natureza”.²⁴ Em *Górgias*, o sofista Cálicles invocou a Lei Natural para justificar o domínio do mais forte sobre o mais fraco,²⁵ tese cuja falsidade foi demonstrada por Sócrates, que ensinou que não apenas por convenção, mas também por natureza, cometer uma “injustiça é mais vergonhoso do que sofrê-la” e que a justiça, tanto por natureza quanto por convenção, está no tratamento equitativo entre os homens.²⁶

O mesmo Sócrates, em discussão com o sofista Hípias, reproduzida por Xenofonte em *Ditos e feitos memoráveis de Sócrates*, contestou a oposição que aquele fazia entre o “justo” e o “legal”, ressaltando que estes estão identificados,

¹⁹ Carta Encíclica *Mit Brennender Sorge*, dada no Vaticano aos 14 de março de 1937. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xi/de/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_14031937_mit-brennender-sorge.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021. Tradução nossa.

²⁰ Cf. Jean-Yves CALVEZ e Jacques PERRIN, *Igreja e Sociedade Económica*, Tradução de Agostinho Veloso, S.J., Porto, Livraria Tavares Martins, 1960, pp. 77-78.

²¹ Idem, p. 78.

²² Carta Encíclica *Summi Pontificatus*, dada em Castelgandolfo aos 20 de outubro de 1939. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_20101939_summi-pontificatus.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

²³ [xii_enc_20101939_summi-pontificatus.html](https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_20101939_summi-pontificatus.html). Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

²⁴ Cumpre ressaltar que, no diálogo *Timeu*, falou Platão, pela boca de Timeu, em “leis naturais”, mas em sentido físico, biológico e não moral ou jurídico (PLATÃO, *Timeu*, 84e, in *Diálogos V*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2010, p. 252.).

²⁵ *A República*, Livro IV, Capítulo VI, 428e, Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Martins Fontes, 2009, p. 148.

²⁶ Idem, *Górgias*, 483-484, in *Diálogos I*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2007, pp. 99-101.

²⁷ Idem, 489a e b, p. 107.



uma vez que o “legal” se baseia no “justo,²⁷ e que “aquele que age legalmente é justo e aquele que age ilegalmente é injusto”,²⁸ do mesmo modo que o fato de os deuses terem criado leis, as “leis não escritas”,²⁹ cujos transgressores eram sempre punidos,³⁰ o que demonstraria que os próprios deuses identificavam o “legal” ao “justo”.³¹ Antes de se dar por vencido, Hípias condenava as leis ou convenções, opondo-as ao “justo”, determinado pela natureza, assim como o fez em seu discurso reproduzido no diálogo platônico *Protágoras*³² e como fariam mais tarde diversos adeptos do Direito Natural Racionalista ou Jusracionalismo, levando Miguel Reale a afirmar que todos os erros do jusnaturalismo dominante até meados do século XIX já se encontram nos discursos dos sofistas.³³

Depois de Sócrates e Platão, Aristóteles, no Livro V de sua *Ética Nicomaqueia*, tratando da justiça da Pólis ou “justiça política”, distinguiu o justo por natureza do justo legal,³⁴

²⁷ *Ditos e feitos memoráveis de Sócrates*, Livro IV, Capítulo 4, 25, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2006, p. 167.

²⁸ *Idem*, 13, p. 163.

²⁹ *Idem*, 19, p. 165. Grifos em itálico no original.

³⁰ *Idem*, 21, pp. 165-166.

³¹ *Idem*, 25, p. 167.

³² *Protágoras*, 337a, in *Diálogos I*, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2007, p. 288.

³³ *Atualidades de um Mundo Antigo*, 2ª edição, in *Obras políticas* (1ª fase-1931-1937), Tomo I, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 89.




compreendendo, segundo Santo Tomás de Aquino, o justo como sinônimo de direito e o legal como sinônimo de “posto pela lei”, ou seja, daquilo “a que os juristas denominam ‘positivo’”.³⁵ De acordo com o Estagirita, o justo natural “apresenta idêntica validade em todos os lugares”, tal como “o fogo que queima tanto aqui como na Pérsia”, e independe de nossa aceitação.³⁶ No mesmo sentido, na obra *Retórica*, distinguiu o fundador do Liceu a “lei particular”, correspondente à Lei Positiva, da “lei comum” ou “lei natural”, assim ponderando:

É bastante cabível agora efetuar uma completa classificação das ações justas e injustas. Principiemos por observar que ações justas e injustas foram definidas relativamente a dois tipos de direito, além de o ser relativamente a duas classes de pessoas. Quando falo de dois tipos de direito ou leis, refiro-me à lei particular e à lei comum. A primeira varia segundo cada povo e é aplicável aos membros de cada povo, sendo parcialmente escrita, parcialmente não escrita; a lei comum é a lei natural, visto que há, de fato, uma justiça e uma injustiça das quais todos têm, de alguma maneira, a intuição, e que são naturalmente comuns a todos, independentemente de todo Estado e de toda

³⁴ *Ética a Nicômaco*, Livro V, Capítulo 7, 1134 b20, Tradução de Edson Bini, 3ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2009, p. 163. Na tradução da mesma obra realizada por Mário da Gama Kury e publicada pela Universidade Nacional de Brasília em 1985 tal trecho se encontra na página 103.


³⁵ *Commento all'Ética Nicomachea*, volume I, Tradução italiana de Lorenzo Perotto, Bologna, Edizioni Studio Domenicano, 1998, pp. 595-596.

³⁶ *Ética a Nicômaco*, Livro V, Capítulo 7, 1134 b20-25, Tradução de Edson Bini, 3ª edição, Bauru, SP, EDIPRO, 2009, p. 163.



convenção recíproca. É isso que a Antígona de Sófocles expressa com clareza ao declarar que o sepultamento de Polinices fora um ato justo, a despeito da proibição; ela quer dizer que fora um ato justo por ser o direito natural...³⁷.

Como podemos ver, ao tratar da Lei Comum ou Lei Natural, Aristóteles mencionou a *Antígona* de Sófocles, última das tragédias que formam a chamada *Trilogia tebana*, em que a protagonista, Antígona, filha de Édipo e Jocasta, afirma que o sepultamento de seu irmão Polinices fora um ato justo, a despeito de proibido pelo édito de Creonte, então governante da cidade-Estado de Tebas, sustentando que “leis” como essa não tinham Zeus por arauto nem eram ditadas entre os homens pela Justiça e, assim sendo, não lhe pareciam que tivessem força para impor aos mortais “a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis” e vigentes desde os mais remotos tempos.³⁸ Cumpre notar, aliás, que não apenas em *Antígona*, mas também em *Édipo Rei*, primeira das peças de sua aludida *Trilogia tebana*, falou Sófocles das normas da Lei Natural, a elas se referindo como as “sublimes leis originárias do alto céu divino” e que



somente o Céu gerou, não podendo “a condição dos homens, simples mortais, falíveis, produzi-las”.³⁹

Também os denominados filósofos do Pórtico ou estoicos sustentaram a existência da Lei Natural, subordinada ao divino, sendo principalmente por meio de tais filósofos que o conceito desta chegou a Roma, onde dela trataram juristas como Gaio, Paulo e Ulpiano e pensadores como Sêneca, Epicteto, Marco Aurélio e Cícero.⁴⁰ Este último, que afirmou, em *De Inventione*, que o Direito Natural não resulta da opinião humana, sendo inserido em nós por uma “força inata” (*innata vis*),⁴¹ assim se expressou, na obra *De Legibus*:

Se a vontade dos povos, os decretos dos príncipes, as sentenças dos juízes, constituíssem o direito, seriam então de direito o latrocínio, o adultério, a falsificação dos testamentos, desde que aprovados pelo sufrágio e beneplácito das multidões.

Se fosse tão grande o poder das sentenças e das ordens dos insensatos, que chegassem estes ao ponto de alterar, com suas deliberações, a natureza das coisas, por que motivo não poderiam eles decidir que o que é mau e pernicioso se considerasse bom e salutar? Ou por que motivo a lei, podendo transformar algo injusto em direito, não poderia do mesmo modo


³⁷ *Retórica*, Livro I, 13, Tradução de Edson Bini, 1ª edição, BAURU, SP, EDIPRO, 2011, p. 105.

³⁸ *Antígona*, in *A trilogia tebana*, Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury, Rio de Janeiro, Zahar, 1990, p. 219.

³⁹ *Édipo Rei*, in *A trilogia tebana*, Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury, Rio de Janeiro, Zahar, 1990, p. 60.

⁴⁰ Cf. Arthur Machado PAUPÉRIO, *Introdução à Ciência do Direito*, 3ª edição, 5ª tiragem, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 74.


⁴¹ *De Inventione*, Livro II, 53. Disponível em: <http://www.thelatinlibrary.com/cicero/inventione2.shtml>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021. Tradução nossa.



transformar o mal em bem? É que, para distinguir a lei boa da má, outra norma não temos senão aquela da natureza. Não apenas o justo e o injusto são discernidos pela natureza, mas também tudo o que é honesto e o que é torpe. Esta nos deu, assim, um senso comum, por ela insculpido em nosso espírito, para que identifiquemos a honestidade com a virtude e a torpeza com o vício.

Pensar que isso depende da opinião de cada um, e não da natureza, é coisa de louco.⁴²

No Extremo Oriente afirmaram a existência da Lei Natural, dentre outros, os filósofos Confúcio e Mêncio,⁴³ que a chamaram de *Tao*, termo usado antes deles por Lao Zi e que possui várias significações, sendo as principais delas as seguintes, segundo o sinólogo e sacerdote franciscano Frei Dr. João Batista Se-Tsien Kao:⁴⁴ caminho, lei, norma, regra, verdade, perfeição, dever, justiça, ordem,



virtude, equidade, estado ou condição de vida.⁴⁵

Consoante ressaltou o mesmo Frei Dr. João Batista Se-Tsien Kao, o confucionismo ou confucianismo, corrente fundada por Confúcio e para a qual Mêncio estaria do mesmo modo que São Paulo está para o Cristianismo,⁴⁶ é uma doutrina solidamente racional e equilibrada, posto que fundada sobre a Lei Natural, buscando na aplicação de suas prescrições evitar os exageros, as superstições e as extravagâncias e atingir o justo meio,⁴⁷ justo meio em que reside, aliás, a própria essência da Lei Natural.⁴⁸ Ainda conforme sublinhou Frei João Batista Se-Tsien Kao, para Confúcio e seus seguidores, o *Tao* é um poder regulador da vida humana e a própria lei

⁴² *De Legibus*, Livro I, 43-45. Disponível em: <http://www.thelatinlibrary.com/cicero/leg1.shtml#16>. Acesso em 15 de julho de 2013. Tradução nossa.

⁴³ Diversos autores, a exemplo de Hegel (*Lecciones sobre la Historia de la Filosofía*, Tomo I, Tradução castelhana de Wenceslao Roces, México, Fondo de Cultura Económica, 1ª edição, 1955, pp. 92-95) e de Giovanni Reale e Dario Antiseri (*História da Filosofia*, Volume 1 (Filosofia Pagã Antiga), Tradução de Ivo Storniolo, São Paulo, Paulus, 2003, p. 3), sustentaram que não há filosofia no Oriente. Entendemos, porém, que o pensamento oriental contém, sim, algo que pode ser considerado uma filosofia, julgando, pois, que autores como Gonzague Truc (*História da Filosofia*, Tradução de Ruy Flores Lopes e Leonel Vallandro, Porto Alegre, Editora Globo, 1958) e os padres Leonel Franca (*Noções de História da Filosofia*, 15ª edição, revista, Rio de Janeiro, Livraria AGIR Editora, 1957) e Jaime Balmes (*História da Filosofia*, Tradução não assinada, São Paulo, Cultura Moderna, s/d) acertaram em dedicar páginas de suas Histórias da Filosofia à filosofia oriental. A propósito de Confúcio fazemos nossas as seguintes palavras do missionário jesuíta, matemático, cartógrafo e sinólogo italiano Matteo Ricci, escritas no início do século XVII: “O maior filósofo entre eles é Confúcio, que nasceu

quinhentos e cinquenta e um anos antes da vinda do Senhor ao mundo e viveu mais de setenta anos de uma vida assaz boa, ensinando esta nação [a China] com palavras, obras e escritos; de todos é tido e venerado como o mais santo homem que jamais existiu no mundo. E, na verdade, naquilo que disse e no seu bom modo de viver de acordo com a natureza, não é inferior aos nossos antigos filósofos, excedendo a muitos deles.” (*Della entrata della Compagnia di Gesù e Christianità nella Cina*, Macerata, Quodlibet, 2010, pp. 28-29).


⁴⁴ Em chinês Kao Se-Tsien.

⁴⁵ *A filosofia social e política do confucionismo*, Tradução de Murilo Mendes, Rio de Janeiro, Serviço Gráfico do IBGE, 1952, p. 113.

⁴⁶ *O confucionismo*, Prefácio de Genésio Pereira Filho, São Paulo, Edição da revista *Arcádia*, da Academia de Letras da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1945, p. 16. Nessa obra o nome do autor aparece grafado como João Batista Kao Se-Tchien.

⁴⁷ *Idem*, p. 30; *A filosofia social e política do confucionismo*, Tradução de Murilo Mendes, Rio de Janeiro, Serviço Gráfico do IBGE, 1952, p. 254.

⁴⁸ *Idem*, *A filosofia social e política do confucionismo*, cit., p. 115.



da vida social, sendo, ademais, uma Lei Natural de origem divina.⁴⁹

Segundo Confúcio, a natureza racional do homem deriva de um mandato do Céu e viver consoante tal natureza é a lei do homem, sua regra moral ou, em outros termos, o caminho reto. Ainda de acordo com Confúcio, a lei ou regra de conduta moral que deve dirigir as ações humanas é obrigatória, dela não podendo o homem se afastar um só instante.⁵⁰ É ela, com efeito, a regra moral de todas as inteligências, que pode e deve ser seguida mesmo pelos homens e mulheres mais ignorantes, ainda que estes não compreendam e, portanto, não sigam certas prescrições de tal lei, a cujas prescrições superiores, aliás, nem mesmo os homens mais sábios seriam capazes de se conformar.⁵¹

No Cristianismo, a ideia de Lei Natural apareceu pela primeira vez nos escritos de São Paulo, que, como fez ver Werner Jaeger, era um conhecedor profundo do pensamento grego e



romano.⁵²

Isto posto, cumpre frisar que há muitos séculos o Magistério da Igreja tem feito referência à Lei Natural, embora isso tenha se tornado mais frequente nos tempos em que os homens se encontram mais afastados de tal Lei.⁵³

Já se sustentava no Sínodo de Arles de 473, mais precisamente no texto *Graça e predestinação*, de autoria do presbítero Lúcido (Lucidus), a afirmação de que alguns homens se salvaram pela Lei da Graça, outros, pela Lei de Moisés e outros, por fim, pela “lei natural, que Deus escreveu no coração de todos”.⁵⁴ No mesmo sentido, o Papa Pio IX prelecionou, na Encíclica *Quanto conficiamur*, de 10 de agosto de 1863, que podem se salvar aqueles que, dispostos a obedecer a Deus, estejam em ignorância invencível em relação à Religião verdadeira e levem vida honesta e reta, guardando cuidadosamente “a lei natural e seus preceitos, insculpidos por Deus nos corações de todos”.⁵⁵

⁴⁹ Idem, pp. 113-114.

⁵⁰ *Chung Yung*, Capítulo I, 1 e 2, in *Doctrina de Confucius ou les Quatre Livres de Philosophie Morale et Politique de la Chine*, Traduzido do mandarim para o francês por M. G. Pauthier, Paris, Librairie Garnier Frères, 1921, p. 29.

⁵¹ Idem, Capítulo XII, 2 e 3, in *Doctrina de Confucius ou les Quatre Livres de Philosophie Morale et Politique de la Chine*, cit., pp. 37-38.

⁵² *Cristianismo primitivo y Paideia griega*, Tradução castelhana de Elsa Cecilia Frost, 1ª edição, México, Fondo de Cultura Económica, 1965.

⁵³ Cf., dentre outros, Ricardo DIP, *ABC do Direito Natural*, São Paulo, Editorial Lepanto, 2020, pp. 74-75.

⁵⁴ SIMPLÍCIO, “Sínodo de Arles, ano 473: Fórmula de submissão do presbítero Lúcido”, 341, in Heirich DENZINGER, *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e de moral*, Tradução de José Marino Luz e Johan Konings, com base na 40ª edição alemã, aos cuidados de Peter Hünermann, São Paulo, Edições Paulinas; Edições Loyola, 2007, p. 124.

⁵⁵ Carta Encíclica *Quanto conficiamur*, dada em Roma aos 10 de agosto de 1863. Disponível (em italiano) em: <https://www.vatican.va/content/pius-ix/it/documents/enciclica-quanto-conficiamur-10-agosto-1863.html>. Tradução nossa. O trecho citado de tal Encíclica se encontra transcrito também no *Compêndio*



Segundo Santo Tomás de Aquino, do mesmo modo que “a razão especulativa, de princípios indemonstráveis e evidentes tira as conclusões das diversas ciências, cujo conhecimento não existe em nós naturalmente”, sendo, no entanto, descobertos por obra da razão; assim também, “dos preceitos da lei natural, como de princípios gerais e indemonstráveis, necessariamente a razão humana há de proceder a certas disposições mais particulares”. Tais disposições, descobertas pela razão humana, observadas as demais condições pertencentes à essência da Lei, se constituem nas leis humanas ou leis positivas,⁵⁶ que, ainda de acordo com as preleções do Aquinate, devem ser conformes ao Direito Natural, não o violando em ponto algum, sob pena de iniquidade, cumprindo notar que as leis iníquas não são leis, mas antes corrupções da lei, não podendo ter força para obrigar ninguém a nada.⁵⁷

Não podemos concluir estas linhas a propósito da Lei Natural sem sublinhar

dos símbolos, definições e declarações de fé e de moral, de Heinrich Denzinger (Op. cit., p. 626).

⁵⁶ *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, Questão 91, Artigo 3, Solução, Tradução de Alexandre Corrêa, Organização de Rovílio Costa e Luís Alberto de Boni, Porto Alegre, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1980, pp. 1739-1740.

⁵⁷ *Suma Teológica*, 2ª parte da 2ª parte, Questão 60, Artigo 5, Resposta à primeira objeção, Tradução de Alexandre Corrêa, 1ª edição, vol. XIV, São Paulo, Livraria Editora Odeon, 1937, p. 71.

⁵⁸ Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 9.

que as ideias ou concepções que constituem a Doutrina Social da Igreja são fundamentadas pelo Magistério na Lei Natural e na Revelação,⁵⁸ Lei de Cristo ou Lei do Evangelho, chamada Lei Divina Nova ou simplesmente Lei Divina por Santo Tomás de Aquino. Neste sentido, em alocução a um grupo de filósofos reunido em Roma para um congresso internacional, em 25 de setembro de 1949, salientou o Venerável Papa Pio XII que a Lei Natural é o fundamento em que assenta a Doutrina Social da Igreja,⁵⁹ e, mais tarde, em radiomensagem aos católicos alemães datada de 2 de setembro de 1956, observou o mesmo Sumo Pontífice que a Doutrina Social da Igreja se fundamenta e enraíza “no direito natural e na lei de Cristo”.⁶⁰

Consoante ressaltou o mesmo Papa Pio XII, na Encíclica *Summi Pontificatus*, de 20 de outubro de 1939, para a Igreja, deve a ordem social se elevar “sobre a rocha inabalável do direito natural e da revelação divina”,⁶¹ cumprindo frisar que,

⁵⁹ *Discorso di Sua Santità Pio XII ai filosofi umanisti convenuti a Roma per il loro congresso Internazionale*, de 25 de setembro de 1949. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19490925_grand-coeur.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

⁶⁰ *Radiobotschaft von Papst Pius XII. Zum 77. Katholikentag*, de 2 de setembro de 1956. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/de/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560902_katholikentag.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021. Tradução nossa.

⁶¹ Carta Encíclica *Summi Pontificatus*, dada em Castel Gandolfo aos 20 de outubro de 1939. Disponível em:



ainda conforme enfatizou Pio XII, na Radiomensagem de Pentecostes, de 6 de junho de 1941, os “ditames do direito natural e as verdades da revelação promanam por diversos trâmites da mesma fonte divina como duas correntes de água não contrárias, mas concordes”.⁶²

Os direitos naturais

“O homem, como pessoa, tem”, nos dizeres do Papa Pio XI, “direitos recebidos de Deus, que devem ser defendidos contra qualquer atentado da comunidade que pretendesse negá-los, aboli-los ou impedir seu exercício”. Ainda conforme Pio XI, desprezando tal verdade se perde de vista, em última análise, que o autêntico Bem Comum é determinado e conhecido mediante a natureza do ente humano “com seu harmônico equilíbrio entre direito pessoal e vínculo social”, bem como pelo fim da sociedade determinado pela mesma natureza humana. O Criador deseja, em suas palavras, “a sociedade como meio para o pleno desenvolvimento das faculdades individuais e sociais”, de que

https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_20101939_summi-pontificatus.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

⁶² Radiomensagem na solenidade de Pentecostes, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-



o homem deve se valer, ora dando ora recebendo, para o próprio bem e o bem dos demais. Até mesmo os mais universais e mais elevados valores, que só podem ser realizados pela sociedade e não pelo indivíduo têm, nos dizeres do aludido Papa, “por vontade do Criador, como fim último o homem, assim como seu desenvolvimento e aperfeiçoamento natural e sobrenatural”.⁶³


Na Radiomensagem de Pentecostes de 1941, o Papa Pio XII, tratando do poder público e dos direitos essenciais da pessoa humana, assim afirmou:

Tutelar o campo intangível dos direitos da pessoa humana e tornar-lhe fácil o cumprimento dos seus deveres, eis o ofício essencial de todo o poder público. Não é porventura este o significado genuíno do "bem comum", que o Estado deve promover? Daqui decorre que o cuidado de tal bem comum não importa um poder tão extenso sobre os membros da comunidade que em virtude dele seja permitido à autoridade pública cercear o desenvolvimento da ação individual acima descrita, decidir sobre o princípio ou sobre o termo da vida humana, determinar a seu talante a maneira do seu movimento físico, espiritual, religioso e moral em oposição com os direitos e deveres pessoais do homem, e, para isso, abolir ou tornar ineficaz o direito natural aos bens

xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html.

Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

⁶³ Carta Encíclica *Mit Brennender Sorge*, dada no Vaticano aos 14 de março de 1937. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/pius-xi/de/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_14031937_mit-brennender-sorge.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021. Tradução nossa.




materiais. Deduzir tão grande extensão de poderes do cuidado do bem comum seria o mesmo que inverter o próprio sentido do "bem comum" e cometer o erro de afirmar que o fim próprio do homem sobre a terra é a sociedade, que a sociedade é fim a si mesma, que o homem não tem outra vida que o espera fora da que termina neste mundo.⁶⁴

Assim, como aduziu D. Octavio Nicolás Derisi, é o Estado uma instituição natural nascida para a pessoa, a fim de constituir o Bem Comum, com o qual a pessoa, por seu turno, possa alcançar o seu próprio fim, não podendo jamais a sociedade política tocar nos direitos essenciais do homem e da família. Segundo Derisi, “a Sociedade política não tem (...) um fim em si, independente da pessoa” e não pode de maneira alguma apossar-se do fim próprio desta ou da família ou de outras sociedades intermediárias, do mesmo modo que não deve prover imediatamente por si mesma os meios para o alcance de tal fim da pessoa humana e de tais sociedades. Pelo contrário, o fim da sociedade política ou Estado é defender e assegurar o bem e os meios de todas elas.⁶⁵

⁶⁴ *Radiomensagem na solenidade de Pentecostes*, de 1º de junho de 1941. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1941/documents/hf_p-xii_spe_19410601_radiomessage-pentecost.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

⁶⁵ *Valores essenciais para a construção de uma sociedade realmente humana*, Tradução de Alfredo Augusto Rabello Leite, São Paulo, Brasil, Mundo Cultural, 1977, pp. 265-266.



Neste mesmo diapasão, assinalou Plínio Salgado que o Governo e o Estado existem “**para servir ao homem**, isto é, para ajudar o homem na sua dura caminhada em direção a seu destino”, não podendo o Estado, por conseguinte, “violiar a natureza humana, para cujo serviço foi criado”.⁶⁶ Sendo o Estado, nos dizeres de Plínio Salgado,


titular de **obrigações** em relação ao homem, este, evidentemente, é titular de direitos em relação ao Estado. O homem, no tríplice esfera de suas legítimas aspirações materiais, intelectuais e morais, tem, pois, direitos naturais, que lhe são congênitos, decorrentes, não do Estado, mas de sua própria essência, e que limitam o poder do Estado. Tais direitos, como, por exemplo, os que concernem à vida, à liberdade, à família, ao trabalho, à propriedade dentro dos limites impostos pelo Bem Comum, são condições inerentes à natureza humana, atributos inatos e impostergáveis, que não podem, sem violência, ser negados pela legislação positiva.⁶⁷

Ainda no mesmo sentido, assim sustentou Heraldo Barbuy, ao tratar da Ordem Natural:

Todo direito se funda no critério moral do justo e do injusto inato na razão humana. O direito natural não foi inventado pela razão, nem


⁶⁶ *Carta de Princípios do Partido de Representação Popular*, Edição do Comitê de Propaganda pró Candidatura de Plínio Salgado, 1955, p. 3. Grifos em negrito no original. A *Carta de Princípios do Partido de Representação Popular* foi redigida por Plínio Salgado com a colaboração do jurista Goffredo Telles Junior, que foi, aliás, Deputado Federal pelo PRP entre os anos de 1946 e 1950.

⁶⁷ *Idem*, loc. cit. Grifos em negrito no original.



fabricado pelos juristas. Não é imanente, mas transcendente. Está na razão, anteriormente a todo direito escrito. É uma norma de conduta tão sólida como os princípios da inteligência são uma norma da atividade especulativa e assim como não se pode pensar fora dos princípios da inteligência, assim também não se pode agir fora do princípio pelo qual devemos fazer o bem e evitar o mal. Santo Tomás elaborou uma admirável fundamentação metafísica do direito natural, que é constituído pelos princípios inerentes à natureza racional do homem; e o direito civil só é direito quando traduz o direito natural. Os Estados não são a fonte da moral e do direito e uma lei não é justa pelo simples fato de ter sido promulgada pelo Estado. Os Estados contemporâneos, oriundos do individualismo com suas raízes idealistas e do socialismo, com suas raízes materialistas, podem promulgar e promulgam muitas leis injustas, que ferem os princípios do direito natural. O Estado individualista, e o Estado socialista principalmente, já são em si mesmos violações do direito natural que repele, com a mesma energia, o individualismo e o socialismo.

O direito natural é um conjunto de preceitos transcendentais que devem reger não só o comportamento dos indivíduos, mas também a



ação dos Estados. É um limite que se impõe ao poder cada vez maior do Estado, que aniquila, nega, destrói os mais invioláveis direitos naturais da personalidade humana. O Estado contemporâneo, fundando-se no incrível pressuposto de que o indivíduo vive para a espécie e o cidadão para o Estado, se converteu numa sociedade anônima de fabricação de leis em massa e em série, que não têm na menor conta o fato essencial pelo qual o Estado não é fim, mas simples meio e a personalidade humana não é simples meio, mas verdadeiro fim. Tudo quanto destrói os direitos e as liberdades concretas da personalidade humana atinge frontalmente o direito natural, é uma violação da lei verdadeira, que não passará impunemente porque há de reverter na maior das infelicidades sociais.⁶⁸

Podemos afirmar, pois, que, à luz da Doutrina Social da Igreja, o Estado é meio e não fim da pessoa humana,⁶⁹ do mesmo modo que podemos afirmar que, como escreveu Viktor Cathrein, o pressuposto de que o Estado seja um fim em si mesmo é um pressuposto que implica o aniquilamento da pessoa humana.⁷⁰

⁶⁸ *A Ordem Natural*, in *Echos Universitários* (Órgão Oficial do Centro Acadêmico "Sedes Sapientiae". Ano III, nº 13, São Paulo, setembro de 1950, p. 1).

⁶⁹ Dentre diversos os autores que afirmam que o Estado é meio e não fim, podemos citar: Tristão de ATHAYDE, (Alceu Amoroso Lima), *Política*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Livraria Católica, 1932, p. 77; Plínio SALGADO, *Estado Totalitário e Estado Integral*, in *Madrugada do Espírito*, 4ª edição, in *Obras Completas*. 2ª edição, volume 7, São Paulo, Editora das Américas, 1957, p. 443 (artigo publicado originalmente no jornal *A Offensiva*, do Rio de Janeiro, em 1º de novembro de 1936); Heraldo BARBUY, *Sumo bem e suma riqueza*, Separata do *Anuário da Faculdade de Filosofia "Sedes Sapientiae"*, da Universidade Católica de São Paulo, 1953; Idem, *A Família e a Sociedade*, in *Servir*, nº 1297, ano XXVII, São Paulo, 20 de setembro de 1957, p. 77; José Pedro Galvão de SOUSA, *Iniciação à Teoria do Estado*, São Paulo,

Editora Revista dos Tribunais, 1976, pp.12-13; José Soriano de SOUZA, *Princípios Gerais de Direito Público e Constitucional*, Recife, Casa Editora Empresa d'A Província, 1893, p. 63; Arthur Machado PAUPÉRIO, *Teoria Geral do Estado*, 7ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1979; José Carlos de Ataliba NOGUEIRA, *O Estado é um meio e não um fim*, 1ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1940; Goffredo TELLES JUNIOR, *Justiça e Júri no Estado Moderno*, São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938, p. 31; Idem, *Carta aos Brasileiros*, 1977, 1ª edição, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2007, p. 80; Darcy AZAMBUJA, *Teoria Geral do Estado*, 38ª edição, São Paulo, Globo, 1998, p. 122; Marcus Claudio ACQUAVIVA, *Teoria Geral do Estado*, 2ª edição, revista e aumentada, São Paulo, Editora Saraiva, 2000.

⁷⁰ *Filosofia morale*, Volume II, Tradução italiana, Firenze, Libreria Editrice Fiorentina, 1913, p. 558.



Como observou José Miguel Ibáñez Langlois, “quando se fala em ‘defender’ ou ‘impugnar’ determinadas ‘liberdades’ ou ‘direitos humanos’, é muito fácil cair em equívocos verbais”, e, portanto, se faz necessário precisar cuidadosamente os termos.⁷¹ Com efeito, como evocou ele, Leão XIII impugnava as “liberdades liberais” de sua época, isto é, as falsas e indefinidas “liberdades” do liberalismo,⁷² porque, nos dizeres deste Sumo Pontífice, se o homem de fato houvesse recebido da natureza os direitos a tais liberdades, teria o direito de se subtrair “ao domínio de Deus, e a liberdade humana não poderia ser limitada por nenhuma lei”. Cumpre salientar, contudo, que, segundo Leão XIII, tais liberdades podiam, “por justas causas, ser toleradas”, mas dentro de certos limites, a fim de não degenerarem em desordem, e nos países em que os usos tinham posto tais liberdades em vigor, deviam os cidadãos usá-las para o bem, porém tendo a seu respeito a mesma posição que a Igreja, posto que uma lei não deve ser reputada legítima senão

⁷¹ *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 112.

⁷² Idem, loc. cit. Para uma visão crítica do liberalismo à luz da Doutrina Social da Igreja: Perillo GOMES, *O liberalismo*, Prefácio de Tristão de Athayde (Alceu Amoroso Lima), Barcelona, Imprensa Boada, 1933; Louis SALLERON, *Liberalismo e socialismo*, Tradução de João Benedicto Martins Ramos, São Paulo, Mundo Cultural, 1979.

⁷³ Carta Encíclica *Libertas*, dada em Roma aos 20 de junho de 1888. Disponível em:

quando aumenta a faculdade do homem para fazer o bem.⁷³


Isto posto, faz-se mister assinalar que o Papa Leão XIII rejeitava, como acabamos de ver, os direitos naturais do homem que reputava falsos, mas aceitava a existência de autênticos direitos naturais da pessoa humana,⁷⁴ como fica claro no trecho da Encíclica *Rerum Novarum* em que, ao tratar do direito à propriedade, ressaltou que “o Estado é posterior ao homem” e que antes de que este se pudesse formar, “já o homem tinha recebido da natureza o direito de viver e proteger a sua existência”.⁷⁵

Tendo citado a Encíclica *Rerum Novarum*, julgamos oportuno sublinhar que esta não criou a Doutrina Social da Igreja, que é tão antiga quanto a própria Igreja, mas inegavelmente a sistematizou, e que nela já está bem claro o fato de que a Doutrina Social da Igreja aceita os verdadeiros direitos naturais, essenciais, subjetivos da pessoa humana. E nela o Papa Leão XIII trata bastante do direito natural de propriedade, com fundamento

https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/la/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_20061888_libertas.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.


⁷⁴ Cf. José Miguel IBÁÑEZ LANGLOIS, *Doutrina Social da Igreja*, cit., loc. cit.

⁷⁵ Carta Encíclica *Rerum Novarum*, dada em Roma aos 15 de maio de 1891. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.



nas lições de Santo Tomás de Aquino, que, aliás, já tratara dos direitos subjetivos, ainda que bem menos que do direito objetivo.

Com efeito, diversamente do que entende Michel Villey,⁷⁶ a noção de direitos subjetivos ou direitos do homem não é incompatível com as doutrinas do Direito Natural Tradicional ou Clássico e, como enfatizou o Padre Guillaume Devillers, se, por um lado, é verdade que o Aquinate falou principalmente do direito objetivo (o que é justo) e muito raramente do direito subjetivo, por outro, é falsa a afirmação de que se deve excluir totalmente este último. Em outras palavras, é um erro a ideia de que é inadmissível a própria noção de direitos subjetivos, direitos naturais ou direitos do homem.⁷⁷ Em verdade, a noção de direito subjetivo aparece ao menos vinte vezes nos *Comentários às sentenças de Pedro Lombardo* e umas dez ou doze na *Suma Teológica*, de Santo Tomás de Aquino,⁷⁸ tratando, por exemplo, do direito de propriedade,⁷⁹ do direito de se opor em



certos casos ao poder político⁸⁰ e dos direitos dos sacerdotes ao dízimo.⁸¹

Segundo Ibáñez Langlois, o fundamento dos verdadeiros direitos da pessoa humana consiste em sua tripla condição de serem anteriores ao Estado, próprios da natureza humana e originários do próprio Deus.⁸²

Tratando da concepção de direitos fundamentais do homem defendida pela Doutrina Social da Igreja, Juan Vallet de Goytisolo enfatizou que tal concepção, por ele denominada “concepção realista dos direitos humanos”, considera a pessoa humana em sua dimensão plena, como ente criado por Deus e a Deus destinado, e considera também os direitos da pessoa humana para com Deus, tendo uma objetividade determinada pelo Bem Comum e uma correlatividade com os próprios deveres e levando em conta não apenas os valores materiais mas também os espirituais.⁸³

A correlação entre deveres e direitos foi assinalada, dentre outros, por Plínio Salgado,⁸⁴ que, ademais, observou

⁷⁶ Vide, por exemplo, sua obra *O Direito e os direitos humanos* (Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado, São Paulo, Martins Fontes, 2007).

⁷⁷ *Política Cristã*, Tradução de Leonildo Trombela Júnior, São Paulo, Editora São Pio X, 2019, p. 109, nota.

⁷⁸ *Idem*, loc. cit.

⁷⁹ *Suma Teológica*, 2ª parte da 2ª parte, questão 66, artigo 5º, resposta à segunda objeção.

⁸⁰ *Suma Teológica*, 1ª parte da 2ª parte, questão 58, artigo 2º, solução.

⁸¹ *Suma Teológica*, 2ª parte da 2ª parte, questão 87, artigo 3º.

⁸² *Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Maria da Graça de Mariz Rozeira, 2ª edição, Lisboa, Rei dos Livros, 1994, p. 112.

⁸³ *Metodología de las Leyes*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado/Editoriales de Derecho Reunidas, S.A., 1991, p. 471.

⁸⁴ *Direitos e deveres do Homem*, 4ª edição, in *Obras completas*, 2ª edição, volume VII, São Paulo, Editora das Américas, 1957; *Compêndio de Instrução Moral e Cívica*, 4ª edição, São Paulo, FTD, s/d, pp. 13-16.



que os deveres precederam os direitos por serem uma decorrência da finalidade do homem e que quando em uma nação todos clamam por direitos, mas se esquecem dos deveres, os direitos se tornam ineficazes, tendendo mesmo ao desaparecimento.⁸⁵

No entender de Javier Hervada, os direitos do homem ou direitos humanos são legítimos quando correspondem aos verdadeiros direitos naturais da pessoa humana e na medida em que o são deve-se afirmar que tais direitos, “reflexos da sabedoria e da vontade divinas na natureza humana, são planos de Deus para a sociedade humana, como fatores fundamentais da correta e justa organização da vida social e jurídica”. Não são, pois, os autênticos direitos do homem, em seu sentir, “o resultado de estimativas subjetivas ou do consenso social, mas verdadeira ordenação divina, manifestada por meio da natureza humana”. Destarte, segundo Hervada, estabelecer o respeito e garantia dos legítimos direitos humanos ou direitos naturais não constitui apenas uma ação política benéfica, “mas também o estabelecimento do plano divino para a sociedade humana”, da mesma forma que a lesão de tais direitos fundamentais da

⁸⁵ *Compêndio de Instrução Moral e Cívica*, cit., p. 13.

⁸⁶ *Lições propedêuticas de Filosofia do Direito*, Tradução de Elza Maria Gasparotto, Revisão técnica de Gilberto Callado de Oliveira, São Paulo, WMF Martins Fontes, 2008, p. 405-406.




pessoa humana implica, em suas palavras, “a violação da ordem social divina”.⁸⁶

No mesmo sentido e igualmente entendendo que os autênticos direitos humanos correspondem aos direitos naturais da pessoa humana, afirmou Carlos Alberto Sacheri que “os direitos humanos identificam-se com as prescrições do direito natural” e que “**um direito humano é aquele que todo homem tem em virtude de sua natureza**”, devendo, pois, ser respeitado por todos. Em seu sentir são estas as principais propriedades dos “direitos humanos **fundamentais** ou essenciais”:

- 1) têm **valor absoluto**, vigorando sempre e em todo lugar, sem limitação alguma; 2) são **inegáveis**, por serem da essência da pessoa, e devem ser respeitados por todos; 3) são **irrenunciáveis**, pois nenhuma pessoa pode abdicar deles voluntariamente; 4) são **imperativos**, pois obrigam em consciência, ainda quando a autoridade civil não os sancione expressamente; 5) são **evidentes**, razão pela qual não dependem de promulgação expressa.⁸⁷


Havendo citado um trecho da obra *A Ordem Natural*, de Carlos Alberto Sacheri, em que este afirma que os direitos naturais da pessoa humana têm valor absoluto, vigorando sempre e em todo lugar, sem qualquer limitação,

⁸⁷ *A Ordem Natural: Um compêndio sobre a Doutrina Social da Igreja*, Tradução de Roberto Romano, Belo Horizonte, Edições Cristo Rei, 2014, pp. 63-64.



reputamos ser mister salientar que entendemos, a exemplo de José Corts Grau⁸⁸ e de Francisco Puy Muñoz,⁸⁹ que tais direitos são de fato absolutos se por tal expressão se destaca a radicalidade que tais direitos possuem em comparação a outros direitos ou faculdades do homem, como os preceitos positivos da lei humana que não têm por base os preceitos naturais dessa lei, mas não são absolutos no sentido de totalmente ilimitados, posto que o próprio homem, a quem tais direitos se referem, é ontologicamente limitado.

Do mesmo modo, conforme sublinhou Francisco Puy Muñoz, os direitos naturais ou subjetivos não são absolutos no sentido de que assinalam “fins definitivos e não subordinados a outros mais últimos”, uma vez que a sua pluralidade impõe a necessidade de ter que entendê-los hierarquizados e correlativamente limitados.⁹⁰ Ainda segundo ressaltou Puy Muñoz, os direitos naturais não são absolutos se com tal termo se quiser significar que estão eles totalmente isentos de mutação ou variabilidade histórica.⁹¹ Da mesma forma, e de acordo com o mesmo autor, tais direitos são inalienáveis e irrenunciáveis se com esses termos se der



a entender que, por se referirem às mais essenciais dimensões da pessoa humana, não se pode supor jamais a sua renúncia ou cessão, mas não são inalienáveis e irrenunciáveis no sentido de que o seu exercício não possa se subordinar ou sacrificar ao exercício de fins ou direitos prevalentes ou superiores.⁹² Neste mesmo diapasão, e ainda conforme o que escreveu o autor de *Lições de Direito Natural* (Francisco Puy Muñoz), podemos dizer que os direitos naturais ou subjetivos são intangíveis no sentido de que não podem ser limitados ou suspensos com tal razão.⁹³

Em sua Encíclica *Divini Redemptoris*, dada em Roma no dia 19 de março de 1937 e dirigida contra o comunismo ateu, o Papa Pio XI assim afirmou:

O homem tem uma alma espiritual e imortal; é uma pessoa, dotada pelo Supremo Criador de admiráveis dons do corpo e do espírito, um verdadeiro *microcosmo*, como diziam os antigos, um pequeno mundo que em muito excede o valor de todos os entes do imenso mundo inanimado. Não apenas nesta vida mortal, mas também na vida que permanecerá eternamente o seu fim último é somente Deus; e, tendo sido elevado pela graça santificante à dignidade de filho de Deus, é incorporado no Reino de Deus, no Corpo Místico de Jesus Cristo. Consequentemente, a Divindade Celeste dotou-o de múltiplas e variadas prerrogativas, tais como: direito à vida, à integridade do corpo, aos meios necessários à existência; direito de tender ao seu fim último, pelo caminho traçado por Deus; direito enfim de associação, de propriedade particular e do uso dessa propriedade.⁹⁴

⁸⁸ *Curso de Derecho Natural*, 5ª edição, Madrid, Editora Nacional, 1974, p. 310.

⁸⁹ *Lecciones de Derecho Natural*, Tomo I, 3ª edição, Barcelona, Editorial Dirosa, 1974, pp. 376-377.

⁹⁰ *Idem*, p. 377.

⁹¹ *Idem*, loc. cit.

⁹² *Idem*, pp. 377-378.

⁹³ *Idem*, p. 378.

⁹⁴ Carta Encíclica *Divini Redemptoris*, dada em Roma a 19 de março de 1937. Tradução nossa do original latino, cotejado com as traduções oficiais italiana, portuguesa e castelhana e disponível em:



Como frisou o Papa Pio XII, o homem não é um objeto de que a sociedade possa dispor na medida de sua vontade e ao seu bel-prazer.⁹⁵ Ele é, em verdade, um sujeito, um “sujeito de direito”, cumprindo sublinhar que esta expressão, tantas vezes empregada por Pio XII, traduz e reivindica vigorosamente o reconhecimento e o respeito prático da dignidade humana e dos legítimos direitos do homem quer nas relações sociais, quer nas instituições jurídicas e nas leis.⁹⁶ Nos dizeres do mencionado Sumo Pontífice, os homens devem “ser considerados e tratados não como objetos, mas como sujeitos da vida social, sobretudo no Estado e na economia nacional”.⁹⁷

O mesmo Papa Pio XII observou, na *Radiomensagem aos povos do mundo inteiro*, de 24 de dezembro de 1944, que a

própria “ordem absoluta dos seres e dos fins, que revela o homem como pessoa autônoma, vale dizer, como sujeito de deveres e de direitos invioláveis, raiz e termo de sua vida social”, comporta também o Estado como “sociedade necessária, revestida da autoridade, sem a qual não poderia nem existir nem viver”.⁹⁸

Segundo ressaltou Monsenhor Guerry, a Igreja defende os lídimos direitos do homem, próprios da natureza humana e que ele deve a Deus, autor de tal natureza, protegendo estes “direitos fundamentais do homem contra todas as ofensas, venham elas donde vierem”.⁹⁹ Aos olhos dela, nas palavras de Pio XII, “estes direitos essenciais são de tal forma invioláveis que nenhuma razão de Estado, nenhum pretexto do bem comum” poderiam se sobrepor a eles, posto que se encontram “defendidos por uma muralha intransponível”.¹⁰⁰

https://www.vatican.va/content/pius-xi/la/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html . Acesso em 12 de agosto de 2021. Tradução portuguesa oficial disponível em: https://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris.html. Acesso em 12 de agosto de 2021.

⁹⁵ *Discorsodi sua santità Pio XII ai lavoratori degli stabilimenti FIAT di Torino*, de 31 de outubro de 1948. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1948/documents/hf_p-xii_spe_19481031_lavoratori-fiat.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

⁹⁶ Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 76.


⁹⁷ *Radiomessaggio di Sua Santità Pio XII per celebrare il Natale dell'Anno Santo*, de 23 de dezembro de 1950. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1950/documents/hf_p-xii_spe_19501223_un-anno.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19441224_natale.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021. Tradução nossa.

⁹⁸ *Radiomessaggi di Sua Santità Pio XII ai popoli del mondo intero*, de 24 de dezembro de 1944. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1944/documents/hf_p-xii_spe_19441224_natale.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021. Tradução nossa.

⁹⁹ *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 78.


¹⁰⁰ *Discorso di Sua Santità Pio XII ai filosofi umanisti convenuti a Roma per il loro congresso Internazionale*, de 25 de setembro de 1949. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/it/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19490925_grand-coeur.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021. Tradução nossa.



Consoante Pio XII, os direitos essenciais do homem foram recebidos por cada indivíduo diretamente do Criador e não de outro homem, nem de grupos de homens, nem do Estado e tampouco de grupos de Estados ou de qualquer autoridade política.¹⁰¹

Em sua Mensagem de Natal de 1942, fez Pio XII uma enumeração não taxativa dos direitos fundamentais da pessoa humana: o direito de manter e desenvolver a vida corporal, intelectual e moral e particularmente o direito a uma formação e a uma educação religiosa; o direito ao culto público e privado de Deus, nele compreendida a caritativa ação religiosa; o direito, em princípio, ao matrimônio e à consecução de seu próprio fim; o direito à sociedade conjugal e doméstica; o direito ao trabalho como meio indispensável à manutenção da vida familiar; o direito à livre escolha de um estado de vida; o direito a um uso dos bens materiais consciente de seus deveres e das limitações sociais.¹⁰²

Em outros documentos, o mesmo Papa Pio XII acrescentou a estes outros direitos, a exemplo do direito à vida, do



direito à segurança jurídica, do direito de associação e do direito de propagar a verdade.¹⁰³

Antes de concluir estas linhas a propósito dos direitos naturais da pessoa humana, cumpre salientar que, como fez ressaltar Heinrich Rommen, a acentuação de tais direitos não deve de modo algum ser interpretada no sentido moderno, liberal e individualista. Em verdade, sendo a pessoa humana destinada por natureza, como restou visto, à vida em comunidade, não podemos entender estes seus direitos naturais como isolados e totalmente independentes. Com efeito, coincidem eles com a ordem entre as pessoas ligadas socialmente e nenhum direito tem sentido se não é direito de agir com outras pessoas, positivamente, ou negativamente, de estar livre da interferência de outras pessoas. Portanto, é a ordem social em que vivem as pessoas que confere aos direitos o seu sentido determinado. Ademais, todos os direitos são forçosamente contrabalançados por deveres. Toda ordem entre pessoas inclui, destarte, direitos e deveres, decorrentes da necessária teleologia de sua coexistência. Ora, isto implica a ordem

¹⁰¹ *Message-Radio du Pape Pie XII aux participants au VII^e Congrès International des Médecins Catholiques*, de 11 de setembro de 1956. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1956/documents/hf_p-xii_spe_19560911_medici-cattolici.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

¹⁰² *Radiomensagem do Santo Padre Pio XII: Con sempre nuovafreschezza*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/pius-xii/pt/speeches/1942/documents/hf_p-xii_spe_19421224_radiomessage-christmas.html. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

¹⁰³ Cf. Monsenhor GUERRY, *A Doutrina Social da Igreja*, Lisboa, Livraria Sampedro, 1960, p. 79, nota.



objetiva em que suas existências individuais, separadas, forçosamente se tornam coexistência social. “A todo direito na ordem cabe um dever para com a ordem”, do mesmo modo que “a todo direito em face de outra pessoa corresponde o dever de que essa outra pessoa tenha em consideração o direito da primeira”.¹⁰⁴

Ainda como destacou Rommen, “a fruição de direitos em uma ordem coincide com a lealdade e a obediência para com a ordem”, de sorte que os direitos não têm sentido abstrato e independente, mas sim sentido complementar e interdependente, com necessária referência a deveres, valendo frisar que tanto tais direitos como tais deveres se referem à ordem em que vive a pessoa. Assim é porque, em última análise, coincidem o fim das pessoas e o fim da ordem.¹⁰⁵

No final de sua conferência intitulada *O Estado de Direito e o Direito Natural*, com que abriu as Primeiras Jornadas de Direito Natural, realizadas em São Paulo em setembro de 1977, o Professor José Pedro Galvão de Sousa ressaltou que só aqueles que afirmam o Direito Natural Clássico, “fundado na experiência e no multissecular realismo metafísico, epistemológico e ético

oriundo dos gregos e romanos, aprimorado na escolástica medieval, preservado pela escola espanhola do ‘século de ouro’ contra os erros protestantes e racionalistas”, e cuja permanência e vivência se patenteiam a cada instante da vida dos povos; só aqueles que querem tal Direito expurgado dos vícios modernos, das deturpações oriundas do racionalismo e do voluntarismo e que o sustentam contra o positivismo jurídico; só aqueles “que nele fundamentam os direitos humanos essencialmente vinculados aos deveres do homem, no seu caminhar pela vida qual peregrino em demanda da Eternidade”; só aqueles que preconizam o Direito Natural inserido na vivência concreta do Direito Histórico de cada povo e de cada nação; só aqueles que assim desfraldam a bandeira do autêntico Direito Natural podem reivindicar legitimamente o Estado de Direito.¹⁰⁶ Em uma palavra, para o Professor José Pedro Galvão de Sousa, assim como para nós, não há Estado de Direito sem Direito Natural, posto que a submissão do Estado à ordem jurídica, com a garantia dos verdadeiros direitos humanos, só é eficaz quando se reconhece um critério objetivo de Justiça, que

¹⁰⁴ *O Estado no pensamento católico: Tratado de filosofia política*, Tradução das monjas beneditinas da Abadia de Santa Maria, em São Paulo, São Paulo, Edições Paulinas, 1967, p. 188.

¹⁰⁵ Idem, loc. cit.

¹⁰⁶ *O Estado de Direito e o Direito Natural*, in VV.AA., *O Estado de Direito*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, pp. 34-35.

transcende o Direito Positivo e de que este depende.¹⁰⁷

Fechemos estas linhas. Como julgamos haver demonstrado nelas, não haverá jamais paz e ordem social sem que haja respeito à Lei Natural e aos legítimos direitos naturais da pessoa humana. Com efeito, como frisou o Professor Heraldo Barbuy, em passagem já aqui citada, tudo quanto viola os direitos fundamentais da pessoa humana e suas liberdades concretas atinge frontalmente o Direito Natural e não passa impunemente porque reverte na maior das infelicidades sociais.¹⁰⁸ Isto é, lamentavelmente, o que temos visto nestes tenebrosos tempos em que vivemos, nos quais violações dos verdadeiros direitos do homem são consideradas “direitos humanos”.



¹⁰⁷ Idem, *Apresentação do temário*, in *O Estado de Direito*, cit., pp. 6-7.

¹⁰⁸ *A Ordem Natural*, in *Echos Universitários* (Órgão Oficial do Centro Acadêmico "Sedes Sapientiae". Ano III, nº 13, São Paulo, setembro de 1950, p. 1.